

Aula 00

*DPE-SP (Defensor Público) Direito
Processual Penal Militar - 2022
(Pré-Edital)*

Autor:
**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Vitor De Luca**

20 de Dezembro de 2021

Sumário

Justiça Militar da União: Dispositivos Constitucionais.....	2
1 - <i>Competência Originária do STM</i>	4
Órgãos da Justiça Militar da União: Dispositivos constitucionais.....	6
1 - <i>Corregedoria da Justiça Militar (Arts.12/14 da Lei nº 8.457/92)</i>	8
2 - <i>Conselhos de Justiça (Arts.12/14 da Lei nº 8.457/92)</i>	10
1.2 - <i>Competência dos Conselhos de Justiça</i>	13
3 - <i>Juizes Federais da Justiça Militar e Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar</i>	18
Questões Comentadas	19
Lista de Questões	22
Gabarito.....	23



LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Seguindo a tradição instituída na Constituição Federal de 1934, a atual Constituição Federal elencou os **Tribunais e Juízes Militares** como órgãos do Poder Judiciário, conforme se infere do **art. 92, inciso VI**. Com isso, resta dizer que não há qualquer dúvida de que os membros da Justiça Militar da União gozam das garantias e das sujeições delineadas no art. 95 do Texto Constitucional.

E quais são os órgãos da Justiça Militar?

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – O Superior Tribunal Militar;

II – Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei;

A Justiça Militar da União atualmente está estruturada em **2 (duas) instâncias**. Na primeira instância temos os Juízes Federais da Justiça Militar, que juntamente com outros 4 oficiais, compõe o Conselho de Justiça (essa composição do Conselho de Justiça será detalhada a seguir), enquanto a 2ª instância é desenvolvida pelo Superior Tribunal Militar, que apesar de ser um Tribunal Superior, composto de ministros, funciona como uma Corte Recursal (Tribunal de Apelação).

Muito embora a Constituição Federal autorize, por lei (ordinária), a criação de um Tribunal Militar (órgão jurisdicional intermediário), que atuaria entre as Auditorias (primeira instância) e o Superior Tribunal Militar (Tribunal Superior), essa Corte Intermediária ainda não existe. Assim, o Superior Tribunal Militar atua como Corte de Apelação.

E qual é a composição do Superior Tribunal Militar?

Art. 123 da Constituição Federal: O Superior Tribunal Militar compor-se-á de **quinze Ministros vitalícios**, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três oficiais dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I- três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;



II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

OBS: O Ministro Militar necessariamente tem que ser brasileiro nato. **Motivo:** O art. 12, §3, inciso VI, da Constituição Federal elenca o **oficial das Forças Armadas** como **cargo privativo de brasileiro nato**.

OBS 2: O Presidente da República indica o pretendente ao cargo de Ministro do STM no Diário Oficial da União, nos termos do art. 84, XVI, da Constituição Federal. Feita a escolha pelo Presidente da República, o indicado é sabatinado pelo Senado Federal (Casa Legislativa que representa os Estados-Membros), conforme art. 53, III, “a”, da Constituição Federal. Aprovado por maioria simples no Senado Federal, o Presidente da República nomeia o indicado ao cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

OBS 3: Frise-se que o **Ministro Militar não** necessita ter **formação jurídica** para ocupar o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar. Na prática, a maioria dos Ministros advindos das Forças Armadas não são versados em ciências jurídicas, mas trazem consigo vasto conhecimento da vida na caserna.

OBS 4: Os **Ministros militares permanecem na ativa**, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 3º, §2º, da Lei nº 8457/92).

Questão: E se o Presidente da República indicar um oficial da reserva remunerada, que também é advogado, para ocupar uma das vagas destinadas aos advogados. É válida essa indicação?

Comentários

resposta é **negativa**. Ora, ainda que esteja na reserva ou reformado, essa pessoa é catalogada como militar em situação de inatividade, conforme aponta o art. 3º, §1º, “b”, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). Logo, apesar de inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como advogado, não houve a perda do *status* de militar e, por consequência, a indicação de militar da reserva remunerada/reformado seria uma **burla** ao desiderato do constituinte em estabelecer uma **mescla entre militares (10) e civis (5)** na composição do Superior Tribunal Militar.

Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato.

OBS: Quando o **Presidente** for um Ministro militar, o **Vice-Presidente** será um Ministro civil, e vice-versa, aplicando-se o disposto acima quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros Militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nesta ordem, quando dentre estes tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.

OBS 2: Meus caros, chamo atenção de vocês para destacar essa **mescla de atividades** entre os Ministros Civis e os Ministros Militares.

Presidência exercida por Ministro Militar



Vice-Presidência exercida por Ministro Civil



Outro exemplo em que se nota essa mescla de atividades entre Ministros Cíveis e Ministros Militares: No **recurso de apelação** haverá um relator e um revisor. Assim, se o recurso de apelação tiver como **Relator** um **Ministro Civil**, o **revisor** necessariamente será um **Ministro Militar**, e vice-versa.

O **Superior Tribunal Militar pode ser dividido em Turmas**¹, porém até o presente momento ainda não houve esse fracionamento para o julgamento. E a tendência atual é de não existir qualquer instalação de Turmas...

E qual é o *quórum* necessário para a instalação de uma sessão ordinária no Superior Tribunal Militar?

Meus caros, será necessário conjugar **2 condições concomitantes**:

- **Mínimo** de **8 Ministros**;
- **Presença indispensável** de **4 militares** e **2 civis**;

Vale dizer, para julgar um recurso de apelação, uma revisão criminal, um *habeas corpus*, um *habeas data*, um mandado de segurança contra ato do Presidente do STM, enfim, hipóteses de sessão ordinária, não basta ter 7 Ministros Militares e 1 Ministro Civil ou 5 Ministros civis e 3 Ministros Militares, porquanto, ainda que atendida a primeira regra (8 ministros), não houve conformidade com a segunda regra descrita acima (4 ministros militares e 2 ministros civis).

Todavia, sessões que envolvem determinadas matérias exigem o **quórum qualificado de 2/3** dos integrantes da Corte. Exemplos: a) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para o oficialato e b) deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez;

1 - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STM

a) Processar e julgar originariamente os oficiais-generais das Forças Armadas

Quem são esses oficiais-generais?

MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
Almirante-de-Esquadra Vice-Almirante	General-de-Exército General-de-Divisão	Tenente-Brigadeiro Major-Brigadeiro

¹ Art. 4º, *caput*, da Lei nº 8457/92: “ Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.”

Contra-Almirante

General-de-Brigada

Brigadeiro

b) Processar e julgar os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de juiz federal da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;

Antes do advento da Lei 13.774/18, o Superior Tribunal Militar julgava todos os *habeas corpus* impetrados na seara castrense, independente de quem fosse a autoridade coatora. Com a nova redação do art. 6º, I, “c”, da Lei de Organização da Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar julgará apenas os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* em que figurar como autoridade coatora o Juiz Federal da Justiça Militar, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, o Conselho de Justiça e o Oficial-General.

c) Processar e julgar originariamente a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato.

Essa questão, que exigirá o quórum qualificado do STM (2/3), está intimamente ligada ao **princípio constitucional da garantia da patente** previsto no art. 142, VI e VII, ambos da Constituição Federal:

“ Art. 142, VI, da CF: “O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado **indigno do oficialato ou com ele incompatível**, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.”

“Art. 142, VII, da CF: “O oficial condenado na justiça comum ou militar a **pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos**, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior.”

Assim que transitar em julgado a sentença da Justiça Comum ou militar que haja condenado o Oficial das Forças Armadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos, o **Procurador-Geral da Justiça Militar** formulará à **Representação** para que o Tribunal julgue se o representado é indigno ou incompatível para com o oficialato.

Art. 124, da Constituição Federal: À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

§único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar

Como se vê, a Justiça Militar da União possui **competência exclusivamente penal**, ou seja, julga apenas os crimes militares definidos em lei.

Foi adotado o critério *ratione legis* (critério legal) para definir o que é crime militar.



ÓRGÃOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º da Lei nº 8.457/92: “São **órgãos** da Justiça Militar da União:

I – **Superior Tribunal Militar;**

II – **Corregedoria da Justiça Militar;**

II-A – **Juiz-Corregedor Auxiliar**

III – **Conselhos de Justiça;**

IV – **Os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar;**

Art. 2º da Lei 8457/92: “Para efeito de administração da Justiça Militar **em tempo de paz**, o território nacional divide-se em **doze Circunscrições Judiciárias Militares**, abrangendo:

a) a **1ª** - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) a **2ª** - Estado de São Paulo;

c) a **3ª** - Estado do Rio Grande do Sul;

d) a **4ª** - Estado de Minas Gerais;

e) a **5ª** - Estados do Paraná e Santa Catarina;

f) a **6ª** - Estados da Bahia e Sergipe;

g) a **7ª** - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

h) a **8ª** - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

i) a **9ª** - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

j) a **10ª** - Estados do Ceará e Piauí;

l) a **11ª** - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;

m) a **12ª** - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

*Art. 102, caput, da Lei nº 8457/92: “As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da **Primeira** Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do **Rio de Janeiro** (RJ); as da **Segunda**, a Cidade de **São Paulo** (SP); as da **Terceira**, respectivamente, as Cidades de **Porto Alegre**, **Bagé** e **Santa Maria** (RS); a da **Quarta**, a Cidade de **Juiz de Fora***



(MG); a da **Quinta**, a Cidade de **Curitiba** (PR); a da **Sexta**, a Cidade de **Salvador** (BA); a da **Sétima**, a Cidade de **Recife** (PE); a da **Oitava**, a Cidade de **Belém** (PA); a da Nona, a Cidade de **Campo Grande** (MS); a da **Décima**, a Cidade de **Fortaleza** (CE); as da **Décima Primeira**, a Cidade de **Brasília** (DF); e a da **Décima Segunda**, a Cidade de **Manaus** (AM)”.

Art. 11 da Lei nº 8.457/92: “A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas a primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

- a) a primeira: quatro Auditorias;
- b) a terceira: três Auditorias;
- c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º **As Auditorias tem jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.**

§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.”

Esquema:

CJM	SEDE	Nº DE AUDITORIAS
1ª CJM (RJ e ES)	Rio de Janeiro/RJ	4
2ª CJM (SP)	São Paulo/SP	2
3ª CJM (RS)	Decreto de nº 69.102, de 19 de agosto de 1971, estabeleceu a divisão entre as 3 Auditorias da 3ª CJM	3 Auditorias: 1ª Aud-Porto Alegre; 2ª Aud. – Bagé e 3ª Aud.- Santa Maria
4ª CJM(MG)	Juiz de Fora/MG	1
5ª CJM (PR e SC)	Curitiba/PR	1
6ª CJM (BA e SE)	Salvador/BA	1
7ª CJM (PE, AL, RN e PB)	Recife/PE	1
8ª CJM (PA, MA, AP)	Belém/PA	1
9ª CJM (MS e MT)	Campo Grande/MS	1
10ª CJM (CE e PI)	Fortaleza/CE	1
11ª CJM (DF, GO e TO)	Brasília/DF	2 (os crimes cometidos fora do território nacional serão, de regra, processados na 11ª CJM
12ª CJM (AM, RR, RO e AC)	Manaus/AM	1



Cada Auditoria tem 1 (um) Juiz Federal da Justiça Militar, 1 (um) Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, 1 (um) Diretor de Secretaria, 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores e demais serventuários (técnicos e analistas judiciários).

Justiça Comum Estadual	Justiça Militar da União
Comarca	Circunscrição Judiciária Militar
Vara	Auditoria

OBS: Muito embora a Lei 13.774/18 tenha alterado a nomenclatura do cargo do magistrado togado, verifica-se um cochilo do legislador infraconstitucional por não ter alterado o termo Auditoria para Vara Federal da Justiça Militar.

Quando, na sede da Circunscrição Judiciária Militar, houver **mais de uma Auditoria** (Exemplo: 1ª CJM) com a mesma competência, essa se fixará pela **distribuição**.

A distribuição realizada em virtude de ato anterior à fase judicial do processo prevenirá o juízo. Meus caros, estamos a falar da competência por prevenção (abordarei esse tema detalhadamente na aula sobre competência)

1 - CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR (ARTS.12/14 DA LEI Nº 8.457/92)

Com o advento da Lei 13774/18, a Auditoria de Correição foi modificada em **Corregedoria da Justiça Militar**, com jurisdição em todo o território nacional, comandada pelo **Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar**. Repare que a direção do exercício da atividade de fiscalização e orientação-jurídico administrativa deixou de ser do Juiz-Auditor Corregedor para ser de um Ministro do Superior Tribunal Militar. Com isso, a novel legislação iguala a Justiça Militar da União aos demais ramos do Poder Judiciário ao atribuir a função de Corregedor a um integrante do próprio Tribunal, não havendo mais espaço para esse papel ser desempenhado por magistrado da primeira instância. Por sua vez, o cargo de Juiz-Auditor Corregedor, ocupado por um magistrado do 1º grau de jurisdição, foi transformado em Juiz-Corregedor Auxiliar (art. 103-A da LOJMU). Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor para compor estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei.

Ao **Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar** caberá exercer a função de Corregedor da Justiça Militar durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário. Por oportuno, lembre-se que o Presidente e o Vice-Presidente são escolhidos pelo Plenário para um mandato de 2 (dois) anos, a contar da posse.

Questão: Qual é a composição da Corregedoria da Justiça Militar?

Comentários

- 1 Ministro-Corregedor



- 1 Juiz- Corregedor Auxiliar

- 1 Diretor de Secretária e auxiliar constante de quadros previsto em lei

Não há nenhum membro do Ministério Público e nem da Defensoria Pública da União atuando diretamente na Corregedoria da Justiça Militar.

São funções do **Ministro-Corregedor**:

I - proceder às correições: a) gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta lei; b) nos processos findos; c) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II - apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;

III comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada;

IV - baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

V - requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

VI - instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar, ressalvada a competência do Tribunal e de seu Presidente;

VII - providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei;

VII-A - conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários para tal;

VII-D - dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

As **correições gerais** compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

Já as **correições especiais** independem de calendário prévio e poderão ocorrer para: I - apurar fundada notícia de irregularidade; II - sanar problemas detectados na atividade correicional de rotina; III - verificar se foram implementadas as determinações feitas.



Escolha do Juiz-Corregedor Auxiliar: O Juiz-Corregedor Auxiliar é nomeado, após escolha do Superior Tribunal militar, em escrutínio secreto, entre Juízes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe.

Substituição do Ministro-Corregedor: Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, nas férias, nas faltas e nos impedimentos, e assumir o cargo, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno, bem como desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor.

É importante destacar que o **art. 3º, II, da Lei 13774/18 revogou expressamente o art. 14, I, “c”, da LOJMU**. Com isso, é correto dizer que foi **abolido da legislação processual penal militar a possibilidade de o Corregedor**, mediante representação, **interpor correção parcial** nos autos de inquérito com arquivamento determinado pelo juiz federal da Justiça Militar, por entender presente indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Andou muito bem o legislador ao extinguir tal possibilidade, porquanto malferia os princípios da inércia e da imparcialidade do magistrado, bem como o sistema acusatório. Aliás, o art. 129, I, da Constituição Federal² é bem claro ao determinar que a competência privativa para promover a ação penal pública é tarefa do Ministério Público. **OBS:** Com tal alteração legislativa, a ADI nº 4153 movida pela Procuradoria-Geral da República, ainda pendente de julgamento, deve perder o seu objeto. **OBS 2:** Houve a revogação também do art. 498, “b”, do Código de Processo Penal Militar³.

2 - CONSELHOS DE JUSTIÇA (ARTS.12/14 DA LEI Nº 8.457/92)

Meus alunos, atenção especial a esse tópico!!!

Em cada auditoria existe 2 (duas) espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Permanente de Justiça;
- b) Conselho Especial de Justiça;

E quando esses Conselhos passam a atuar na Justiça Militar?

Leciona o renomado professor Célio Lobão, “na Justiça Militar Federal, o **Juiz** exerce atribuições na **fase pré-processual**, determinando a realização de atos de instrução, como busca e apreensão, decidindo sobre incidentes e decretando medidas preventivas assecuratórias até o momento em que recebe a denúncia.

² Art. 129 da CF: São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

³ Art. 498 do CPPM: “ O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correção parcial:

b) mediante representação do ministro corregedor-geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.



Após o recebimento da peça acusatória, pratica atos de impulsão processual, como a citação do réu, determinar a intimação de testemunhas e ofendido, além de outros. Durante a instrução, exceto o interrogatório do acusado, a acareação e a inquirição de testemunhas, na Sede da Auditoria, todos os demais atos da instrução poderão ser procedidos perante o Juiz (art. 390, §5º, do CPPM). O **juiz funciona, singularmente, na fase de execução** da sentença condenatória imposta ao condenado, que não cumpre pena em estabelecimento prisional, sujeito à jurisdição ordinária (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 7.210/84). O **Conselho** exerce atribuições na fase de **instrução e julgamento do feito.**⁴ (destaquei)

Natureza jurídica do Conselho de Justiça: É um **escabinato**, ou seja, é um órgão jurisdicional misto, composto de juízes leigos e juiz togado. No caso, os juízes leigos são os 4 oficiais das Forças Armadas e o juiz togado é o Juiz Federal da Justiça Militar. A decisão por ele proferida é uma decisão subjetivamente plúrima. **Detalhe importante: Todos** com voto e voz, ou seja, o peso do voto de cada juiz é o mesmo.

Motivo da existência do Conselho de Justiça: Aliar o conhecimento prático da vida nos quartéis (oficiais das Forças Armadas) + conhecimento técnico-jurídico (juiz togado, que prestou concurso específico para a Magistratura da JMU).

Pois bem.... Então, qual é a **diferença** do Conselho de Justiça com o **Tribunal do Júri**?

Como já mencionado, no Conselho de Justiça todos os juízes têm direito a voz e ao voto, ao passo que no Tribunal Popular do Júri os juízes leigos (os 7 jurados que compõe o Conselho de Sentença) apenas decidem sobre a autoria e a materialidade delitiva, restando ao Juiz de direito a missão de aplicar a pena, de acordo com o deliberado pelo Conselho de Sentença (juízes leigos)

Composição dos Conselhos de Justiça: 4 militares (oficiais das Forças Armadas) + 1 juiz federal da Justiça Militar (Titular ou Substituto). Em tempo de paz, essa composição obedece a máxima *pares paribus iudicantur, ou seja, oficiais da mesma Força*. Então, qual será a composição do Conselho Permanente de Justiça para o Exército? 1 Juiz federal da Justiça Militar + 4 Militares do Exército Brasileiro (oficiais).

Antes de explicar de modo detalhado o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça, terei que fazer uma breve explicação sobre as Forças Armadas, principalmente para falar das premissas basilares da **HIERARQUIA** e da **DISCIPLINA**, haja vista que esses elementos têm reflexo direto no funcionamento e aplicação da Justiça Militar. Isso facilitará o aprendizado...

Vamos lá!!!!

O art. 142, caput, da **Constituição Federal** preconiza: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia** e na **disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da

⁴ LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 163.

República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

A **hierarquia militar** é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por **postos** ou **gradações**; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela **antigüidade** no posto ou na graduação.

Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

Gradação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

HIERARQUIZAÇÃO	MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
Oficiais-Generais	Almirante Almirante-de Esquadra Vice-Almirante Contra-Almirante	Marechal General-de-Exército General-de-Divisão General-de-Brigada	Marechal-do-Ar Tenente -Brigadeiro Major-Brigadeiro Brigadeiro
Oficiais Superiores	Capitão-de-Mar-e-Guerra Capitão-de-Fragata Capitão-de-Corveta	Coronel Tenente-Coronel Major	Coronel Tenente-Coronel Major
Oficiais Intermediários	Capitão-Tenente	Capitão	Capitão
Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente
Suboficiais Subtenentes e Sargentos	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Sutenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento
Cabos	Cabo	Cabo e Taifeiro-Mor	Cabo e Taifeiro-Mor
Soldados	Marinheiro Especializado e Soldado Especializado Marinheiro e Soldado Marinheiro-Recruta e Recruta	Soldado e Taifeiro-de-Primeira Classe Soldado-Recruta e Taifeiro-de-Segunda Classe	Soldado-de-Primeira Classe e Taifeiro-de-Primeira Classe Soldado-de-Segunda-Classe e Taifeiro-de-Segunda-Classe

OBS 1: Os postos de **Almirante**, **Marechal** e **Marechal-do-Ar** somente serão providos em tempo de guerra.

OBS 2: Suboficiais/Subtenentes são praças.



OBS 3: Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

1.2 - Competência dos Conselhos de Justiça

Antes da edição da Lei 13774/18, o Conselho **Permanente** de Justiça era o órgão jurisdicional encarregado de julgar as praças e os civis. Contudo, após o advento da referida lei, o art. 27, II, da Lei 8457/92 estabelece a competência do CPJ para processar e julgar militares que não sejam oficiais (praças). Já o Conselho **Especial** de Justiça é o juiz natural dos oficiais, com exceção dos oficiais-Generais (que será julgado pelo STM).

1.2.1 - Composição dos Conselhos de Justiça:

- a) Conselho **Permanente** é formado pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, **que o presidirá**, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. Esse colegiado, uma vez constituído, funcionará durante 3 (três) meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogados nos casos previstos em lei. Exemplo de prorrogação: Art. 436, parágrafo único, do CPPM: “ *Prorrogar-se-á a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça, se o novo dia designado estiver incluído no trimestre seguinte àquele em que findar a sua jurisdição, fazendo-se constar o fato de ata.*”

O juiz militar integrante do Conselho **Permanente** de Justiça participará de todos os atos processuais (oitiva de testemunhas, interrogatório, julgamento, etc...) de quantos forem os processos atribuídos a sua Arma (Marinha/Exército/Aeronáutica) naquele **trimestre**.

O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, **salvo** se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Suplente: De acordo com a nova redação dada ao art. 21, parágrafo único, da Lei 8457/92, para o Conselho **Permanente** de Justiça será sorteado apenas **1 suplente**, que substituirá o juiz militar ausente.

Grande crítica que se faz aos processos submetidos à apreciação do Conselho **Permanente** de Justiça feita pelos mestres Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli: “*Em sua grande maioria, os processos têm início em um determinado trimestre e julgamento em outro, ou seja, pode até mesmo ocorrer o caso de um Conselho ser convocado apenas para participar do julgamento, considerando que a instrução criminal se desenvolveu em outro trimestre.*”⁵

Conselho **Especial** de Justiça é formado pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

⁵ CLÁUDIO AMIN MIGUEL e NELSON COLDIBELLI. Elementos de Direito Processual Penal Militar. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 11.



Questão: E se o crime militar foi praticado em **concurso de pessoas**, envolvendo um oficial e uma praça, qual será o órgão jurisdicional competente para o julgamento?

Comentários

O Juiz natural será o Conselho **Especial** de Justiça, **ainda que excluído o oficial do processo**. Exemplo: Um Major do Exército e um Sargento do Exército praticam um furto de fuzil, que estava no interior do quartel (caso de continência por cumulação subjetiva – art. 100, “a”, do CPPM). No curso do processo, o Major do Exército morre (causa extintiva de punibilidade – art. 123, I, do CPM), o Conselho Especial de Justiça para o Exército continuará o julgamento para apreciar o fato praticado pelo Sargento. É a aplicação do princípio da **perpetuatio jurisdictionis** consagrada no art. 23, §3º, da Lei nº 8457/92 e art. 104 do CPPM.

Todavia, se um delito militar for praticado em concurso de pessoas, envolvendo um militar (oficial ou praça) e um civil, o juiz natural para processar e julgar esse litígio penal será o juiz federal da Justiça Militar, de forma monocrática, segundo estabelece o art. 30, I-B, da Lei 8457/92, com redação dada pela Lei 13774/18.

No caso de **pluralidade de agentes**, servirá de base à constituição do Conselho Especial a **patente do acusado de maior posto**. No exemplo acima, todos os juízes militares devem ser de posto superior ao de Major ou, se do mesmo posto (Major), deve ser, ao menos, mais antigo que o acusado (Major).

Não custa lembrar que o Conselho Especial será formado por **oficiais da Arma** (Marinha/Exército/Aeronáutica) à qual está vinculado o oficial acusado.

No Conselho **Especial não há suplentes**.

Importante: O Conselho **Especial** de Justiça é formado para **cada processo** e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, em momento posterior apenas em **duas hipóteses**: a) nulidade do processo ou do julgamento pelo STM; b) diligência determinada pelo STM;

Já podemos apontar algumas **distinções** entre os Conselhos Permanente e Especial de Justiça. São essas:

	CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA	CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA
Competência	Processar e julgar oficiais, com exceção dos Oficiais-Generais	Processar e julgar militares que não sejam oficiais
Duração	É constituído para um processo específico	É formado para atuar no trimestre (participam de todos os processos daquele trimestre)
Suplência	Não tem suplentes	Tem 1 suplentes: 1 Oficial para substituir o Juiz Militar ausente
Composição	1 Juiz Federal da Justiça Militar e 4 militares, de posto superior ou, se do mesmo posto, mais antigo. A presidência é exercida pelo juiz togado (juiz federal da Justiça Militar)	1 Juiz Federal da JM e 4 militares, sendo um oficial superior. A presidência é exercida pelo juiz togado (juiz federal da Justiça Militar/juiz federal substituto da Justiça Militar)



	Militar/juiz federal substituto da Justiça Militar)	
--	---	--

É chegada a hora de falarmos sobre algumas regras comuns desses Conselhos (Permanente e Especial) de Justiça...

Como saber qual o Conselho de Justiça deve ser convocado?

O Conselho de Justiça (Permanente e Especial) será formado de acordo com o **bem jurídico violado** pela conduta delituosa. Assim, se a conduta atingir a Aeronáutica será convocado o Conselho (Permanente ou Especial) de Justiça para a Aeronáutica.

E se faltar algum juiz militar na data aprazada para determinada sessão do Conselho de Justiça?

O Conselho (Permanente e Especial) de Justiça podem funcionar com a maioria de seus integrantes, DESDE QUE presente o Juiz togado (juiz federal da Justiça Militar/Juiz federal substituto da Justiça Militar). Todavia, se for uma **sessão de julgamento é obrigatória** a presença de **todos os juizes**.

Exemplificando para ficar mais claro: Em uma sessão do Conselho Especial de Justiça para o Exército, um juiz militar falta, justificadamente, de uma oitiva de testemunha. Nesse caso, a sessão pode ser realizada, desde que presentes o Juiz togado. Contudo, se fosse dia de julgamento, a sessão não poderia ser realizada.

Nos dias de sessão, os juizes militares dos Conselhos (Permanente e Especial) de Justiça estão dispensados de comparecer em suas Unidades Militares.

Em caso de **falta injustificada** do juiz militar caberá ao juiz federal da Justiça Militar **comunicar** o fato à **autoridade militar superior** a fim de inicie as providências cabíveis na esfera administrativa em face do militar faltoso. Se a ausência injustificada for do membro do **MPM**, a desídia deve ser relatada ao Procurador-Geral de Justiça Militar. Se for do membro da **DPU**, ofício endereçado ao **Defensor Público Geral-Federal** deve ser feito para as medidas administrativas pertinentes. Em resumo, avisa a instituição correspondente ao agente faltoso!

Os Conselhos (Permanente e Especial) de Justiça funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por **motivo relevante de ordem pública** ou de **interesse da justiça** e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar. Vale dizer, existindo prévia anuência do STM, calcado nos pressupostos referidos, o Conselho de Justiça pode, v.g., deslocar-se a outra cidade para ouvir uma dezena de testemunhas.

A constituição dos Conselhos de Justiça ocorre mediante **3 etapas**:

1ª etapa: indicação dos militares;

2ª etapa: sorteio dos militares;

3ª etapa: investidura.



1ª etapa. Indicação dos militares. Os Comandantes da Região Militar (Exército), do Distrito Naval (Marinha) e do Comando Aéreo (Aeronáutica), organizarão, **trimestralmente, relação de todos os oficiais** em serviço ativo, com respectivos posto, antiguidade e local de serviço, encaminhando-a ao Juiz Federal da Justiça Militar.

Esse encaminhamento deve ocorrer até o **quinto dia do último mês do trimestre**. E se a autoridade militar não obedecer esse prazo-limite?

O Juiz Federal da Justiça Militar fará o sorteio dos oficiais com base na última lista de oficiais enviada ao Juízo.

OBS: O artigo 19, §3º, da Lei nº 8457/92 possui uma extensa lista de militares que não devem participar do sorteio. Ex: General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro, os capelães militares, os comandantes, diretores ou chefes, professores instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos.... Vale a pena fazer uma leitura desse dispositivo legal antes da 1ª fase do certame...

OBS 2: O STM pacificou o entendimento que Comandante de Unidade Militar também não deve participar desse sorteio, em razão das peculiaridades do cargo.

2ª Etapa: Sorteio dos militares. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre **oficiais de carreira**, da sede da Auditoria, com **vitaliciedade assegurada**, recorrendo-se a oficiais no âmbito da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

O sorteio dos juízes do Conselho **Especial** é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença de um membro do Ministério Público Militar e do Diretor de Secretaria e do **acusado**, quando **preso**.

Reparem que o oficial, que é réu no processo, **terá direito** a presenciar o sorteio se estiver **preso**. Se estiver **solto não** terá esse direito.

Já o sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os **dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior**, na presença do membro do Ministério Público Militar e do Diretor de Secretaria.

Observem que os acusados do Conselho Permanente de Justiça, quer soltos, quer presos, não acompanham sorteio algum!!!

3ª etapa: investidura. Os oficiais sorteados são investidos na função de juízes militares após prestarem o **compromisso**, em sessão pública, na presença do Juiz e do membro do Ministério Público Militar.

O Diretor de Secretaria deve certificar em cada processo o sorteio e o compromisso.

Essas solenidades do sorteio e do compromisso não podem ser desrespeitadas e nem de serem certificadas pelo Diretor de Secretaria, **pois o oficial militar somente se tornará juiz militar do Conselho de Justiça após seguir esse ritual definido em lei (sem isso não haverá a investidura como juiz militar)**. Não custa lembrar



que a **inobservância** do sorteio e do compromisso é causa de **nulidade absoluta**, segundo se infere do art. 500, III, "h", do CPPM.

Falaremos agora sobre a substituição de Juiz Militar...

Já falamos sobre um pouco sobre isso...

Há 1 juiz militar como suplente no Conselho Permanente de Justiça. Assim, o suplente é convocado para atuar na ausência do titular. Pois bem...

Questão: E se for necessário substituir um Juiz Militar pertencente ao Conselho Especial de Justiça?

Comentários

Os juízes militares do Conselho são substituídos em suas licenças, impedimentos, faltas, bem como nos afastamentos decorrentes de requisito de carreira, ou outro motivo justificado, e **reconhecido pelo Juiz Federal da Justiça Militar** como de relevante interesse para a administração militar (art. 31 da Lei 8457/92). Exemplos de situações que autorizem a substituição: a) causas de impedimento (art. 37 do CPPM); b) Causas de suspeição (arts. 38/40 do CPPM); c) Licença para tratamento de saúde. Antes da Lei 13774/18, esse pleito de substituição de Juiz Militar era feito mediante representação do Juiz togado ao STM.

Vamos reforçar alguns **pontos** para dissipar qualquer dúvida:

- a) A **previsão** dos Conselhos de Justiça na Justiça Militar da União (**JMU**) não tem previsão constitucional, mas apenas infraconstitucional (**Lei nº 8.457/92**). Lembram que o art. 124, § único, da Constituição Federal remete para lei (ordinária) a tarefa de dispor sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar Federal;
- b) A **presidência** do Conselho de Justiça na **JMU** era exercida por um militar (oficial-general ou oficial superior no Conselho Especial de Justiça e um oficial superior no Conselho Permanente de Justiça). Com o advento da Lei 13774/18, de forma idêntica ao que ocorre na Justiça Militar Estadual, a presidência passou a ser mister do **Juiz Federal da Justiça Militar**.

A **função** do Presidente do Conselho de Justiça, em breve ideia, resume-se às **atividades administrativas** cabíveis no decorrer das sessões.

Exemplos: abrir as sessões do Conselho de Justiça; mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão; nomear curador ao revel ou incapaz; mandar retirar do recinto o réu que estiver agindo de modo inconveniente durante a sessão; nomear defensor ao acusado que não o tiver; conceder a palavra às partes para as suas manifestações orais; proclamar o resultado das decisões proferidas pelo Conselho; exercer a polícia e a disciplina das sessões da instrução criminal;

O **art. 28** da Lei nº 8457/92 apresenta um **rol exemplificativo** dos atos processuais praticados pelo **Conselho de Justiça**:

- Decretar a **prisão preventiva do acusado**, revogá-la ou restabelecê-la;



Reparem que o termo empregado aqui foi *acusado*. Vale dizer, já houve a deflagração da ação penal. Se fosse indiciado, a competência seria do Juiz Federal de modo monocrático (indiciado – persecução penal extrajudicial)

- Conceder **menagem e liberdade provisória**, bem como revogá-las;
- Decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;
- **Declarar a inimputabilidade de acusado** nos termos da lei penal militar;
- Decidir **questões de direito ou de fato** suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;
- Ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;
- Conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;
- Praticar os demais atos que lhe forem atribuídos;

Vamos agora para o último órgão da Justiça Militar da União: Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar.

3 - JUÍZES FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

O juiz federal da Justiça Militar **não é** militar. Por incrível que pareça, muitos operadores do direito não sabem disso!!!

São **civis** que são nomeados pelo Superior Tribunal Militar, após prévia aprovação em concurso público voltado à carreira da Magistratura Militar Federal.

Prerrogativa de foro: Em caso de o juiz federal da Justiça Militar figurar como réu em alguma ação penal (com exceção da eleitoral), o órgão jurisdicional competente para lhe julgar será o **Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição** e não o STM. Essa é, aliás, a regra estampada no art. 108, I, “a”, da Constituição Federal:

Art. 108 da Constituição Federal: Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) Os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Ainda cabe mencionar que o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar assume a titularidade do Juízo nas ausências legais do Juiz Federal da Justiça Militar.

O art. 30 da Lei nº 8.457/92 elenca uma série de **atos** a serem praticados pelo Juiz Federal da Justiça Militar (**Titular/Substituto**) de forma singular. Destacaremos as principais atividades dele:

- Decidir sobre o **recebimento** da **denúncia**, pedido de arquivamento e de devolução de inquérito e representação;



- **Processar e julgar civis** nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e **militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo**; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)
- julgar os **habeas corpus, habeas data e mandados de segurança** contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)
- Relaxar **prisão** ilegal em sede de **persecução penal extrajudicial**;
- Decidir sobre a prisão preventiva do **indiciado ou acusado**;
- Determinar a realização de **exames, perícias, diligências** e nomear **peritos**;
- **Requisitar** de autoridades civis e militares as **providências** necessárias para o andamento do processo;
- Formular ao réu, ofendido ou testemunhas suas **perguntas** e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;
- **Relatar** os processos nos Conselhos de Justiça e **redigir**, no prazo de **8 (oito) dias**, as sentenças e as decisões;
- Expedir **alvarás de soltura e mandados**;
- **Executar as sentenças**, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar quando houver delegação para tanto;
- Remeter à **Corregedoria** da Justiça Militar, no prazo de 10 (dez) dias, os autos de **inquérito arquivados e processos** julgados, quando **não** interpostos **recursos**;

Questão: Qual é o órgão jurisdicional competente para julgar crimes militares praticados por militares que passaram ao longo da persecução penal ostentar a condição de civil?

Comentários

O Superior Tribunal Militar em incidente de resolução de demandas repetitivas firmou entendimento que o fato deve ser julgado pelo Conselho de Justiça, fundamentando sua tese no princípio *tempus regit actum* e na tradição dos julgamentos dos crimes militares pelo escabinato. (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000530-28.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 15/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019)

Ainda sobre o tema, o STM editou a **súmula 17**, com a seguinte redação: “**Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticarem crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.**”

QUESTÕES COMENTADAS



Magistratura

1. (CESPE/Juiz-Auditor Substituto/2012) Assinale a opção correta de acordo com as disposições da CF e a jurisprudência do STF.

- A) Militar da reserva pode ser nomeado ministro do STM.
- B) São considerados órgãos da justiça militar apenas o STM e os tribunais militares instituídos por lei.
- C) Somente a indicação dos ministros civis do STM deve ser submetida à aprovação do Senado Federal.
- D) O STM submete-se ao controle exercido pelo CNJ.
- E) Os ministros civis do STM serão escolhidos pelo presidente da República entre brasileiros com mais de trinta anos, sendo três, por escolha paritária, entre juízes auditores e membros do MPM, e dois entre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Comentários

A alternativa correta é a **letra “D”**. Apesar do cochilo do Poder Constituinte Derivado Reformador ao confeccionar a EC nº 45/04 e não incluir representantes da JMU no CNJ, é evidente que o STM é submetido a controle pelo citado Órgão de controle externo do Poder Judiciário.

A alternativa A está errada: Militar da reserva não pode ser ministro do STM nem nas vagas destinadas aos oficiais-generais (todos do último posto e **da ativa**) e nem nas vagas previstas para civis (vide jurisprudência do STF citada acima - MS 23138, Rel. Min. Marco Aurélio).

A alternativa B está errada: Faltou na assertiva os Juízes Militares (art. 122, II, da CF);

A alternativa C está errada: Todos Ministros indicados pela Presidência da República são sabatinados pelo Senado Federal (art. 52, III, “a”, da CF).

A alternativa E está errada: Das 5 vagas destinadas aos civis no STM: 3 são destinadas aos civis, 1 ao MPM e 1 à Magistratura da JMU;

Promotor

2. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2013) Compete aos Órgãos de Primeiro Grau:

- A) Aos Juízes-Auditores formular ao réu e às testemunhas as perguntas requeridas pelos demais juízes e pelas partes;
- B) Aos Juízes-Auditores relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões, salvo quando vencido;
- C) Ao Conselho Especial manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado oficial;
- D) Aos Conselhos de Justiça decidir sobre o recebimento de aditamento à denúncia, quando já instaurada a ação penal.



Comentários

A alternativa correta é a **letra “A”**. Decorre de expressa previsão legal (art. 30, VI, da Lei nº 8.457/92). O juiz togado incumbido de formular as perguntas e ditar as respostas ao escrivão (art.300, §2º, ddo CPPM).

Alternativa B está errada: Compete ao juiz togado redigir a sentença, mesmo quando ele é vencido.

Alternativa C está errada: O Conselho de Justiça não atua na persecução penal extrajudicial (indiciado - fase investigativa);

Alternativa D está errada: Aditamento da denúncia é função singular do Juiz-Auditor.

3. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) Compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar, originariamente:

- A) Os governadores de Estado, nos crimes militares definidos em lei;
- B) Os militares estrangeiros quando, em Comissão ou Estágio nas Forças Armadas Brasileiras, pratiquem crimes militares;
- C) Os processos administrativos oriundos dos Conselhos de Justificação;
- D) Os Magistrados da Justiça Militar e os membros do Ministério Público Militar, nos crimes militares definidos em lei.

Comentários

A **alternativa correta** é a **letra “C”**. É o STM que julga, em instância única, os processos advindos do Conselho de Justificação, com o objetivo de declarar o militar indigno do oficialato ou aplicar a pena de reforma (art. 14 da Lei nº 5.836/72).

A alternativa B está errada, pois nesse caso o militar estrangeiro (art. 11 do CPM) será julgado em 1º grau de jurisdição.

A alternativa D está errada, haja vista que juízes da JMU e membros do MPM são julgados pelos Tribunais Regionais Federais.

A alternativa “A” está errada, pois o STJ é o juiz natural dos Governadores (art. 105, I, “a”, da CF).

Aproveitando esse tema, vale destacar para vocês um julgamento interessante do STM no ano de 2014. Lembram que eu disse que não existe um Tribunal intermediário entre a 1ª instância e o STM. Pois bem...**se o crime militar for cometido por um Prefeito**, que tem como juiz natural os Tribunais ordinários Por não existir um Tribunal Regional Militar (órgão intermediário), o **STM** atua como 2ª instância na JMU. Logo, é o órgão competente para julgar crime militar praticado por prefeito:

Recurso em Sentido Estrito. Ingresso clandestino. **Prefeito Municipal. Competência originária do STM para o processamento e o julgamento do Feito**. Desconstituição de Decisão de primeira instância.

Reputa-se ser nula a Decisão de Juízo de primeiro grau da Justiça Militar da União que rejeita



arguição ministerial de incompetência do Juízo para apreciar fatos investigados em IPM, pelo cometimento, em tese, de crime militar praticado por Prefeito Municipal, por ser absolutamente incompetente.

Chega-se a tal conclusão após exegese que procura dar força normativa à Constituição Federal de 1988, preservando a sua essência - Konrad Hesse -, porquanto o **art. 29, inciso X, da Carta Magna** elegeu **foro privilegiado** para quem exerce o cargo de Prefeito Municipal, perante o Tribunal de Justiça, nos casos de crime comum. O Supremo Tribunal Federal, buscando dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema, editou o enunciado de Súmula nº 702, realçando o entendimento de que, nos demais crimes, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau. A jurisprudência do STF sedimentou o entendimento, seguido pelos demais tribunais, no sentido de que o Prefeito Municipal que pratica crime comum em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, IV, CF/88), será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Federal e, no tocante aos crimes eleitorais, pelo Tribunal Regional Eleitoral. **Inexistindo Tribunal Regional Militar no âmbito desta justiça especializada**, obviamente, concluindo o raciocínio lógico-jurídico, em consonância, também, com entendimentos doutrinários, a competência para **processar e julgar prefeito municipal por crime militar é do Superior Tribunal Militar**, em simetria com a jurisprudência pacífica do STF, porquanto os crimes militares, à semelhança dos crimes federais e eleitorais, estão sob a jurisdição da União.

Quanto à competência para julgamento de corrêu que não tenha foro privilegiado, aplica-se o teor do enunciado da Súmula nº 704 do STF, sendo a Justiça Castrense, também, competente para processar e julgar vice-prefeito que comete, em tese, crime militar em coautoria com prefeito municipal, em observância aos princípios da conexão e continência e em razão da jurisdição de maior graduação (art. 101, inciso III, do CPPM). Desconstituição da Decisão a quo, com fulcro no art. 500, inciso I, do CPPM, reconhecendo a competência originária do STM para julgar prefeito municipal que comete, em tese, crime militar, determinando-se a remessa dos presentes autos ao ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar, para as providências que entender cabíveis, ex vi do art. 123 da Lei Complementar nº 75/1993. Recurso ministerial provido. Decisão unânime. (Recurso em sentido estrito nº 0000051-17.2014.7.07.0007, Rel. Min. José Barroso Filho, julgado em 11/11/2014)

LISTA DE QUESTÕES

Magistratura

1. (CESPE/Juiz-Auditor Substituto/2012) Assinale a opção correta de acordo com as disposições da CF e a jurisprudência do STF.
 - A) Militar da reserva pode ser nomeado ministro do STM.
 - B) São considerados órgãos da justiça militar apenas o STM e os tribunais militares instituídos por lei.
 - C) Somente a indicação dos ministros civis do STM deve ser submetida à aprovação do Senado Federal.
 - D) O STM submete-se ao controle exercido pelo CNJ.



E) Os ministros civis do STM serão escolhidos pelo presidente da República entre brasileiros com mais de trinta anos, sendo três, por escolha paritária, entre juízes auditores e membros do MPM, e dois entre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Promotor

2. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2013) Compete aos Órgãos de Primeiro Grau:

- A) Aos Juízes-Auditores formular ao réu e às testemunhas as perguntas requeridas pelos demais juízes e pelas partes;
- B) Aos Juízes-Auditores relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões, salvo quando vencido;
- C) Ao Conselho Especial manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado oficial;
- D) Aos Conselhos de Justiça decidir sobre o recebimento de aditamento à denúncia, quando já instaurada a ação penal.

3. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) Compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar, originariamente:

- A) Os governadores de Estado, nos crimes militares definidos em lei;
- B) Os militares estrangeiros quando, em Comissão ou Estágio nas Forças Armadas Brasileiras, praticarem crimes militares;
- C) Os processos administrativos oriundos dos Conselhos de Justificação;
- D) Os Magistrados da Justiça Militar e os membros do Ministério Público Militar, nos crimes militares definidos em lei.

GABARITO

Magistratura

- 1. D

Promotor

- 2. A
- 3. C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.